



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 006/2026
Processo nº 0013/2026**

Prezados Senhores (as),

A3 CONSTRUTURA E LOTEADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 27.732.048/0001-40, com sede a Rua Manoel Pedro Rodrigues, nº 78, Centro, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DO PARECER CONTÁBIL QUE CONCLUIU PELA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO OCORRIDO

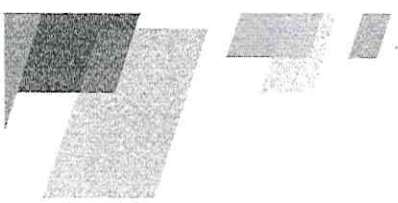
Foi juntado aos autos parecer contábil, datado de 24 de março de 2026, no qual se consignou que os valores referenciais do certame seriam de **R\$ 256,16/h** para o item 1 e **R\$ 227,37/h** para o item 2, ao passo que a ora licitante ofertou **R\$ 94,50/h** e **R\$ 57,65/h**, respectivamente, concluindo o subscritor que a proposta representaria redução aproximada de **70,34%** em relação ao valor estimado pela Administração. Ao final, o parecer concluiu pela **inexequibilidade** da proposta, sob o **fundamento genérico** de que a discrepância entre os valores “pode comprometer” a cobertura dos custos operacionais, ressalvando, ainda, que eventual revisão dependeria de “nova análise documental complementar”.

Ocorre que o referido parecer, embora formalmente intitulado como “contábil”, **não enfrenta o mérito técnico da demonstração de exequibilidade apresentada pela licitante**. Não há,

**A3 CONSTRUTURA E
LOTEADORA LTDA.**
Rua Manoel Pedro Rodrigues, 78
Centro, Alfenas, MG.
CEP 37130-051

CNPJ: 27.732.048/0001-40
Telefone: (35) 3291-1526





em seu conteúdo, refutação da metodologia de cálculo adotada; não há indicação de erro aritmético; não há recomposição analítica dos custos; não há memória de cálculo contraposta; não há demonstração concreta de que os parâmetros utilizados pela empresa seriam falsos, insuficientes ou incompatíveis com a execução contratual. O documento limita-se, em essência, a afirmar que o preço está muito abaixo do orçamento estimado e, a partir disso, extrair conclusão desfavorável.

II. DA INSUFICIÊNCIA JURÍDICA DO PARECER POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA

A Administração Pública, inclusive no âmbito municipal, submete-se ao regime constitucional do art. 37, caput, que impõe observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 determina que, na sua aplicação, sejam observados, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da transparência, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade. Já a Lei nº 9.784/1999, como vetor geral do processo administrativo, explicita os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, além de exigir motivação dos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

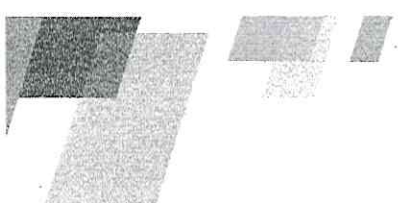
Não se compatibiliza com esse regime jurídico uma manifestação administrativa **meramente opinativa, genérica e conclusiva**, desprovida de enfrentamento analítico da prova produzida pela parte interessada. O dever de motivação, em matéria licitatória, não se satisfaz com a simples exteriorização de uma desconfiança abstrata. Exige-se motivação **concreta, congruente e tecnicamente demonstrada**, com indicação dos fatos específicos e dos fundamentos jurídicos que conduzem à conclusão adotada. É precisamente por isso que o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 exige motivação com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente nos atos que afetem direitos ou interesses.

No caso dos autos, o parecer não aponta **qual** premissa da planilha seria incorreta, **qual** fórmula estaria errada, **qual** coeficiente seria incompatível com a realidade, **qual** valor estaria subestimado, **qual** encargo teria sido omitido, nem **qual** custo efetivo impediria a execução. Em

**A3 CONSTRUTORA E
LOTEADORA LTDA.**
Rua Manoel Pedro Rodrigues, 78
Centro, Alfenas, MG.
CEP 37130-051

CNPJ: 27.732.048/0001-40
Telefone: (35) 3291-1526





rigor, não há exame de mérito da demonstração apresentada; há apenas um juízo de aparente estranheza diante da distância entre o preço ofertado e o orçamento estimado pela Administração. Isso é insuficiente, técnica e juridicamente, para sustentar a gravíssima consequência da desclassificação da proposta.

III. DA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. O mesmo regime normativo, porém, não autoriza a conversão automática da diferença entre o preço ofertado e o orçamento estimado em prova suficiente de inexequibilidade. Ao contrário: a sistemática legal e a interpretação consolidada pelo TCU caminham no sentido de que a inexequibilidade constitui **presunção relativa**, impondo-se à Administração a realização de diligência ou o efetivo exame da demonstração apresentada pelo licitante. O próprio manual do TCU registra que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de diligências para sanar dúvidas sobre eventual inexequibilidade, e que a jurisprudência recente da Corte vem tratando o tema como presunção relativa, e não absoluta.

O TCU foi expresso ao consignar, em sua base oficial, que a desclassificação sumária de proposta supostamente inexequível, **sem que se dê oportunidade à licitante de comprovar a exequibilidade**, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 262. Na mesma linha, o manual oficial da Corte destaca que a Administração deve realizar diligências quando os preços parecerem insuficientes e que a regra de inexequibilidade não representa presunção absoluta.

A licitante, no presente caso, **já apresentou demonstração de exequibilidade**. O vício, portanto, não está em falta de resposta da empresa, mas na **falta de enfrentamento da resposta pela Administração**. Uma vez trazida aos autos memória de cálculo, metodologia e composição de custos, o ônus argumentativo do parecer não poderia ser satisfeito por uma **conclusão genérica**. Cabia ao parecer técnico examinar a demonstração, infirmá-la de modo específico ou, ao menos, apontar precisamente onde residiria a sua deficiência. Nada disso ocorreu.

**A3 CONSTRUTURA E
LOTEADORA LTDA.**
Rua Manoel Pedro Rodrigues, 78
Centro, Alfenas, MG.
CEP 37130-051

CNPJ: 27.732.048/0001-40
Telefone: (35) 3291-1526



IV. DA INDEVIDA CONFUSÃO ENTRE ORÇAMENTO ESTIMADO E PREÇO MÍNIMO EXEQUÍVEL

O orçamento estimado da Administração desempenha função referencial e de controle; não se confunde, contudo, com **preço mínimo juridicamente executável**. No exame de aceitabilidade, a compatibilidade com o preço estimado constitui um dos vetores de análise, mas não elimina a necessidade de **avaliação concreta da proposta**.

O parecer contábil recorrido incorre precisamente nessa confusão. Em vez de demonstrar que o custo da licitante ultrapassa o valor proposto, ele parte do valor referencial da Administração e praticamente o converte em parâmetro de suficiência mínima, como se toda proposta sensivelmente inferior fosse, por isso só, inexecutável. Essa premissa não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na orientação oficial do TCU. O objetivo do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, e não blindar o orçamento estimado contra descontos expressivos, desde que tecnicamente sustentáveis.

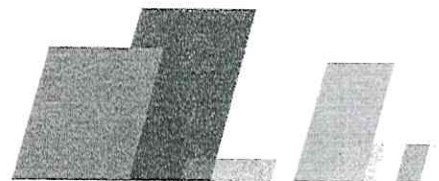
V. DA AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

O parecer recorrido não impugna, em nenhum momento, os elementos nucleares da composição de custos apresentada pela licitante. Não indica sequer um erro matemático na memória de cálculo apresentada. Em outras palavras: **não ingressa no mérito técnico da demonstração**.

Isso retira do parecer a **densidade necessária para lastrear ato restritivo no certame**. Em regime jurídico-administrativo, não basta afirmar que “há risco” ou que “subsistem dúvidas”. A motivação válida deve demonstrar, concretamente, **porque a prova produzida é insuficiente**. O parecer, contudo, não demonstra insuficiência; **apenas a proclama**. E esse modo de proceder não se presta a satisfazer o dever de motivação exigido pela Constituição, pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios gerais do processo administrativo.

**A3 CONSTRUTURA E
LOTEADORA LTDA.**
Rua Manoel Pedro Rodrigues, 78
Centro, Alfenas, MG.
CEP 37130-051

CNPJ: 27.732.048/0001-40
Telefone: (35) 3291-1526



VI. DO FORMALISMO MODERADO, DA ECONOMICIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O sistema da Lei nº 14.133/2021 também consagra o formalismo moderado, ao prever que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação. A diretriz legal converge com a ideia de que a Administração deve privilegiar a verdade material, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo quando a dúvida possa ser resolvida por diligência e exame técnico efetivo.

No caso concreto, a desclassificação da proposta mais econômica, sem enfrentamento analítico da demonstração de exequibilidade já apresentada, sacrifica simultaneamente a **motivação**, a **razoabilidade**, a **competitividade** e a **economicidade**. Se havia dúvida séria, o caminho legal era a diligência efetiva e o exame técnico substancial da planilha; não a emissão de um parecer que se mantém na superfície dos números globais e se abstém de enfrentar a prova produzida.

VII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a licitante:

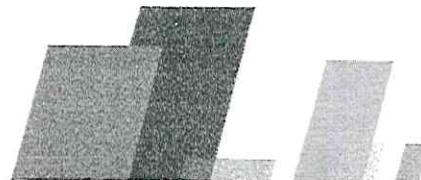
a) seja **desconsiderado** o parecer contábil de 31/03/2026, por **manifesta insuficiência de motivação técnica** e por **ausência de enfrentamento** específico da demonstração de exequibilidade já produzida nos autos;

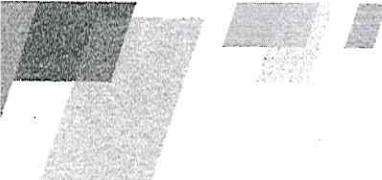
b) subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de **nova análise técnica**, com **apreciação efetiva, analítica e individualizada** dos elementos constantes da demonstração de exequibilidade apresentada pela licitante, com indicação expressa de eventual erro metodológico, aritmético ou jurídico, caso existente;

c) seja oportunizado, em homenagem ao art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o **saneamento de quaisquer dúvidas remanescentes por meio de diligência complementar**, em prestígio à legalidade, à motivação, à proporcionalidade, à economicidade e à busca da proposta mais vantajosa;

**A3 CONSTRUTURA E
LOTEADORA LTDA.**
Rua Manoel Pedro Rodrigues, 78
Centro, Alfenas, MG.
CEP 37130-051

CNPJ: 27.732.048/0001-40
Telefone: (35) 3291-1526






d) ao final, seja reconhecida a exequibilidade da proposta apresentada pela requerente, com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Alfenas, 01 de abril de 2026.




Abrão Adolpho Engel Neto
Sócio-Diretor



Marco Antônio Gomes de Carvalho
OAB/MG 128.893

**A3 CONSTRUTURA E
LOTEADORA LTDA.**
Rua Manoel Pedro Rodrigues, 78
Centro, Alfenas, MG.
CEP 37130-051

CNPJ: 27.732.048/0001-40
Telefone: (35) 3291-1526





Licitações . <licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br>

Encaminhamento de manifestação administrativa – Pregão Eletrônico nº 006/2026

2 mensagens

Dr. Marco Carvalho <drmarcocarvalho@adv.oabmg.org.br>

1 de abril de 2026 às 13:47

Para: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Encaminho, em anexo, a manifestação administrativa apresentada pela A3 CONSTRUTORA E LOTEADORA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, Processo nº 0013/2026, em face do parecer contábil que concluiu pela inexecuibilidade da proposta.

Diante disso, requer-se a confirmação de recebimento desta manifestação e sua devida juntada ao processo administrativo, a fim de garantir a regular tramitação e a apreciação da presente manifestação pela autoridade competente.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Marco Antônio Gomes de Carvalho

OAB/MG 128.893

 **Manifestação A3.pdf**
5285K

Licitações . <licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br>

1 de abril de 2026 às 13:59

Para: "Dr. Marco Carvalho" <drmarcocarvalho@adv.oabmg.org.br>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]